(419/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA PREPOSTO SUBSTITUTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CENSÓRIO-DISCIPLINAR – IMPOSSIBILIDADE – ARQUIVAMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. Trata-se de representação contra preposto substituto de serventia extrajudicial, imputando-lhe conduta incompatível com a moralidade administrativa e os deveres funcionais, por ter subscrito escritura pública de compra e venda de bem imóvel posteriormente arrematado pelo próprio em execução trabalhista. **2**. O MM Juízo Corregedor Permanente determinou o arquivamento, por ausência de cabimento de medidas disciplinares, sentença contra a qual foi interposto recurso administrativo.

II. **Questão em Discussão**. **3**. Examina-se, *in casu*, a possibilidade de instauração de processo disciplinar em face de preposto de delegação de notas e de registro, se tais agentes estão sujeitos ao poder censório da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça.

III. **Razões de Decidir**. **4**. O representado, à época da lavratura da escritura pública (2014) e da arrematação do imóvel (2017), exercia a função de preposto do então titular da serventia, não sendo, portanto, sujeito ao poder censório-disciplinar da Corregedoria. **5**. De acordo com o item 19 do Cap. XIV das NSCGJ, t. II,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036031-39.2025.8.26.0100 e o código 1482DCB.

apenas o delegatário se sujeita à jurisdição censória; pelos atos de seus prepostos responde o titular, o que, no caso, é inviável, diante do falecimento do titular à época. **6**. A atual delegatária, que assumiu em 2023, não tem qualquer relação funcional com os fatos nem responsabilidade administrativa sobre eles. **7**. Não se identificou irregularidade na lavratura da escritura nem vínculo entre o ato notarial e a arrematação judicial subsequente, afastando-se, logo, sob qualquer prisma, a pertinência de qualquer apuração disciplinar.

IV. **Dispositivo**. **8**. Recurso administrativo desprovido.

Teses de julgamento. O poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça alcança exclusivamente o delegatário da serventia.

Legislação relevante citada: NSCGJ, t. II, Cap. XIV, item 19 e subitem 19.1.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O reclamante/recorrente [redacted] formulou representação contra [redacted] que, no processo trabalhista n.º [redacted]70.1999.5.02.0063, arrematou o seu único imóvel, bem de família por ele adquirido, anos atrás, por meio de escritura de compra e venda lavrada e subscrita pelo representado, então responsável pelo Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do [redacted] – [redacted]

Conforme a petição de fls. 5-9, a conduta do representado é ofensiva à moralidade administrativa e contrária aos seus deveres éticos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036031-39.2025.8.26.0100 e o código 1482DCB.



funcionais, em especial, aos de atuar com independência, imparcialidade e urbanidade, daí o pedido de instauração de processo censório-disciplinar, orientado à apuração das faltas cometidas, apontadas pelo reclamante.

Nas suas informações de fls. 54-55, a Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do [redacted] da Capital alegou ter assumido a unidade em 31 de outubro de 2023, ponderou que a escritura reportada foi lavrada pelo escrevente [redacted] em 2014, e subscrita pelo à época substituto [redacted] nomeado interino em julho de 2019, após a arrematação ocorrida em 2017, e que ambos jamais foram seus prepostos.

Em nova manifestação, a de fls. 65-66, [redacted] pontuou que sua reclamação se restringe aos fatos atribuídos a [redacted] às infrações administrativas por ele praticadas.

O MM. Juízo Corregedor Permanente, afastando o cabimento de medidas censório-disciplinares, determinou o arquivamento dos autos, ao proferir a r. sentença de fls. 72-74.

Irresignado, o reclamante interpôs o recurso administrativo de fls. 82-84, sem nada inovar.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 93-96, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

À época dos fatos narrados na representação de fls. 5-9 – da lavratura da escritura de fls. 10-13, realizada no dia 27 de março de 2014, por meio da qual o recorrente adquiriu o imóvel matriculado sob o n.º [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036031-39.2025.8.26.0100 e o código 1482DCB.

do 16.º RI desta Capital, e da posterior arrematação desse bem, ocorrida no dia 25 de maio de 2017, no processo n.º [redacted] conforme auto de fls. 30 e carta de fls. 32 – [redacted] subscritor do título e arrematante, era mero preposto do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de [redacted] SP.

Nessa posição, ainda que na qualidade de substituto, não estava – como tampouco está – sujeito ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e desta Corregedoria. Nem mesmo na condição de interino, função que veio a exercer anos mais tarde, em 12 de julho de 2019, com a vacância da serventia (fls. 20), encontra-se sob a jurisdição disciplinar desses órgãos, aos quais se submetem somente os titulares da delegação, nos termos do item 19 do Cap. XIV das NSCGJ, t. II.

Pelos atos praticados pelo representado quando preposto respondia, nos termos do subitem 19.1. do Cap. XIV das NSCGJ, t. II, o então titular da delegação, Francisco Marcicano, falecido em 12 de julho de 2019 (fls. 20). Assim, nada há a ser apurado na esfera censório-disciplinar.

A atual delegatária dos serviços notariais e de registro – a única, no contexto dos autos, ainda sujeita ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e desta Corregedoria Geral – não tem qualquer responsabilidade pelos fatos articulados na representação. De toda forma, na petição de fls. 54-55, esclareceu: o escrevente que praticou o ato, [redacted] e o substituto, ora representado, subscritor da escritura, jamais integraram seu quadro de prepostos. Dela, portanto, nenhuma providência é exigível.

De mais a mais, no que se refere à lavratura do título notarial, o reclamante não apontou qualquer irregularidade ou vício. Por sua vez, a arrematação do bem imóvel não guarda qualquer relação com as atividades

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036031-39.2025.8.26.0100 e o código 1482DCB.

notariais então desempenhadas pelo representado na serventia, não tendo sido promovida em razão ou em função de serviços que lhe foram confiados pelo delegatário. Fica, assim, afastada, *in casu,* a pertinência de qualquer medida disciplinar cabível por parte dos órgãos censórios.

Em suma, o arquivamento determinado pelo pelo MM Juízo Corregedor Permanente, então objeto da irresignação do recorrente, deve ser confirmado.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe o desprovimento do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036031-39.2025.8.26.0100 e o código 1482DCB.

CONCLUSÃO

Em 28 de outubro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0036031-39.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036031-39.2025.8.26.0100 e o código 148685A.